



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Rogério Correia**

**MPV 936  
00233**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
(À Medida Provisória 936, de 2020)**

CD/20947.40148-58

Modifique-se a redação do artigo 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

**Art. 18.** As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária.

**§ 1º** O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

**§ 2º** Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º.

**§ 3º** A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

**§ 4º** Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

**§ 5º** O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação visa estender o benefício a dois grupos de trabalhadores vulneráveis, os quais, em razão da modalidade contratual a que estão submetidos, que não tem direito ao recebimento de seguro-desemprego. Por essa razão, o benefício é estabelecido em quantia fixa, cujo valor atende ao preceito constitucional de atendimento das necessidades vitais básicas.

Sala das Comissões,

Rogério Correia  
Deputado – PT/MG